DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11197/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15895/2016
PROTOCOLO	: 1711811
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE-EMHA
INTERESSADO (A)	: DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SEDE EHMA. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento de dispensa de licitação - locação de imóvel situado na Rua Iria Loureiro Viana, n. 415, Vila Oriente, nesta capital, para instalação da sede da Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – EMHA-, e a formalização do Contrato de Locação n. 01/2016, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais).

Encaminhada a documentação pertinente às duas primeiras fases da contratação, os autos foram enviados para a 5ª Inspetoria de Controle Externo para a emissão de análise. Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica **concluiu pela regularidade** da dispensa e da formalização do instrumento contratual, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 2093/2017, f. 82-85).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da dispensa e da formalização do contrato de locação, nos termos do Parecer n. 13519/2018 (f. 137-138).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à dispensa e à celebração do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 120.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 23,63) na data da assinatura de seu termo (junho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as duas primeiras fases da contratação em questão (dispensa de licitação e formalização do contrato de locação). A contratação foi celebrada entre o Município de Campo Grande/MS e Antônio Alberto Teruel, conforme se depreende do contrato de f. 17-22.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que a dispensa de licitação está em conformidade com o que estabelece a Lei de Licitações, sendo que foram carreados aos autos todos os documentos necessários para a regularidade da dispensa (identificação do processo administrativo; previsão orçamentária; termo de vistoria do imóvel; autorização para realização da dispensa de licitação; termo de vistoria do imóvel; laudo de avaliação do imóvel; proposta do fornecedor; parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe; justificativa do preço; justificativa para realização da dispensa de licença; proposta do fornecedor; razão da escolha; ratificação da autoridade; publicação da ratificação).

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 1/2016 contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Observo ainda que para a contratação foram emitidas previamente nota de empenho, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Ainda quanto ao instrumento contratual celebrado, verifico que o prazo de publicação do extrato e de remessa de documentos a esta Corte de

Contas foi observado, em consonância com o que prevê o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e INTC/MS 35/2011, respectivamente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *dispensa de* licitação e da *formalização do Contrato 1/2016* celebrada entre o *Município de Campo Grande/MS* e Antônio Alberto Teruel, por estarem em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS